



CEARÁ DIESEL
Av. Aguanambi, 2269, Fátima-Fortaleza/CE

Mercedes-Benz
A marca que todo mundo confia



EXMO. SR.(A) DR(A) PREGOEIRO(A) MEMBRO DA CENTRAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 11/2022-SESA

CEARÁ DIESEL S/A, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o no. 63.388.441/0001-22, com sede na Avenida Aguanambi, 2269/2213, Bairro de Fátima, CEP 60.055 - 401, Fortaleza/CE, devidamente constituída conforme Ata de Assembleia, em atendimento ao disposto em ata da sessão pública do pregão Eletrônico em referência, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme adiante passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE:

Sendo o prazo de 03 (três) dias que a lei atribui para apresentação da presente medida Recursal, bem como o item do texto editalício, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas uma vez que o início do prazo para apresentação do Recurso se deu em 08/10/2020, estando em conformidade apresentação deste, razão pela qual deve essa respeitável comissão de licitação conhecer e julgar a presente medida.

DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO

Precipuaente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade, igualdade, razoabilidade, moralidade.

Atende a recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude Marçal Justen Filho, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse recursal e na legitimidade, e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.





CEARÁ DIESEL
Av. Aguanhamb , 2269, Fátima-Fortaleza/CE

Mercedes-Benz
A marca que todo mundo confia



SÍNTESE DOS FATOS

Versam acerca do processo licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Viçosa/Ce através da Secretaria de Saúde tendo como objeto de licitação AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA E VEÍCULOS PARA A SECRETARIA, apresentando como critério de Julgamento menor preço por item.

A síntese fática teve início no dia 01/06/22 às 09h00min (horário de Brasília) com procedimento de abertura das propostas de preços, e conseqüentemente o início da sessão de disputa de lances do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 22001 – SESEP.

Ocorre que, para ingrata surpresa da recorrente, o(a) Ilustre pregoeiro(a) no exercício de sua função, há INABILITOU do certame sob o argumento:

não atender ao Edital nos ITENS: 6.5.8. (não apresentou o índice de Solvência Geral (SG)), conforme preceitua o ITEM 6.7.4. do Edital

Ora excelência, com as mais respeitosas vênias, o(a) ilustre pregoeiro(a) equivocou-se ao INABILITAR a consulente do processo licitatório, vez que, toda a documentação suficiente e necessária para participação do certame, restou no índice apenas a informação de SOLVENCIA GERAL, ou seja, situação plenamente sanável aos olhos das jurisprudências dos tribunais.

O assunto em comento os tribunais superiores tratam o assunto como ERRO MATERIAL:

O erro material a luz da doutrina e jurisprudência dos tribunais superiores trata-se de um erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa. É o erro, manifesto, que não deve viciar o documento. Nesse caso repara-se o erro material.

O erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu. Erro material é o reconhecido *primo ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo; (STJ, REsp 1.021.841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008)





CEARÁ DIESEL
Av. Aguanhamb, 2269, Fátima-Fortaleza/CE

Mercedes-Benz
A marca que todo mundo confia



Diante do exposto, a requerente atesta sua idoneidade e comprova através dos fatos alegados que a decisão do ilustre pregoeiro ao inabilitá-la merece ser revista por esta Comissão e conseqüentemente reformada.

DO MÉRITO:

O presente Recurso Administrativo tem fundamento Legal no artigo 05, LV da Carta Magna onde assegura o contraditório e a ampla defesa em processos Judiciais e Administrativos.

Art. 5º "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV-aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A Lei Nacional de Licitações e Contratos, em seu art. 3º, dispõe claramente que "a licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta **mais vantajosa para a Administração**", o dispositivo acima, conclui-se que o procedimento licitatório deriva, necessariamente, de um processo administrativo, eis que não há como se garantir o princípio da isonomia entre os partícipes sem a presença do contraditório e da ampla defesa.

Não restam dúvidas, pois, que as licitações públicas dependem de um processo administrativo regularmente instaurado, submetido aos mandamentos constitucionais fundamentais.

É sabido que todo e qualquer processo licitatório deve ser norteado pelos Princípios básicos estampados no caput do Artigo 3º, da Lei nº 8.666/93. Senão vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos..."

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da Economicidade "...não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos Públicos." (Justin Filho, 1998, p.66).





CEARÁ DIESEL
Av. Aguanhamb , 2269, Fátima-Fortaleza/CE

Mercedes-Benz

A marca que todo mundo confia
O aspecto econômico, a Administração deve cuidar da coisa pública, isso significa dizer que se deve utilizar a solução mais eficiente e mais econômica para qualquer situação quando se trata de dinheiro público advindo do povo.

No que concerne ao VÍCIO SANÁVEL o Ministro HUMBERTO MARTINS expôs seu entendimento no voto no REsp1348472/RS:

"1. Discute-se nos autos a nulidade de procedimento licitatório em decorrência de julgamento de recurso administrativo por autoridade incompetente. 2. Apesar de o recurso administrativo interposto contra ato que desclassificou a empresa ora recorrente não ter sido julgado pela autoridade hierarquicamente superior, tal irregularidade foi saneada com a posterior homologação do procedimento licitatório pela autoridade competente para analisar o recurso. 3. O ato de homologação supõe prévia e detalhada análise de todo o procedimento licitatório no que concerne a sua regularidade. Homologar é confirmar a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. 4. Constatada a existência de vício em algum dos atos praticados no procedimento licitatório, cabe à autoridade superior, no momento da homologação, a sua convalidação ou anulação. Tratando-se de vício sanável é perfeitamente cabível a sua convalidação. 5. O vício na competência poderá ser convalidado desde que não se trate de competência exclusiva, o que não é o caso dos autos. Logo, não há falar em nulidade do procedimento licitatório ante o saneamento do vício com a homologação". (REsp 1348472/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

Não obstante, a legislação é clara ao afirmar a faculdade da comissão ou autoridade superior para propositura de diligências a fim de dirimir dúvidas sobre o processo licitatório senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Já no que concerne ao Decreto 10.024/2019 que regulamenta o Pregão Eletrônico o artigo 08 aduz sobre o tema, vejamos:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

1. a) [...]
2. h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

Art. 17. Caberá ao **pregoeiro**, em especial:
I - [...]





CEARÁ DIESEL
Av. Aguanhamb , 2269, Fátima-Fortaleza/CE

Mercedes-Benz

A marca que todo mundo confia

VI – sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Erros ou falhas

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, **sanar erros ou falhas** que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Pode-se observar, o Decreto atual que regulamenta o Pregão Eletrônico, foi bastante enfático, sobre erros e diligências, o que deveria ter ocorrido no caso em comento, porém o pregoeiro atuou na forma mais gravosa inabilitando a recorrente.

Sobre o assunto destacamos algumas jurisprudências do TCU:

A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público. No Acórdão 2564/2009, é citado o Decreto 5450/2005 que foi revogado pelo Decreto 10.024/2019, mencionado anteriormente.

ACÓRDÃO 1734/2009 – PLENÁRIO

Já o Acórdão 1734/2009 menciona os Princípios da Competitividade, Proporcionalidade e o da Razoabilidade que não podem ser esquecidos no processo licitatório.

ACÓRDÃO 1487/2019 – PLENÁRIO

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

ACÓRDÃO 2290/2019 – Plenário

9.4.3. não-realização de diligências na documentação de habilitação técnica e na proposta da representante (segunda colocada no certame) , que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa, ou possibili-





CEARÁ DIESEL

Av. Aguanambi, 2269, Fátima-Fortaleza/CE

Mercedes-Benz

A marca que todo mundo confia
tassesem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a in-
exequibilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explici-
tar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não-realiza-
ção, contrariando os princípios da economicidade e da transparência
e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 2.546/2015,
2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008)

ACÓRDÃO 2742/2017 – PLENÁRIO

Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos
limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassifica-
ção da proposta por divergência entre seus preços unitários e respecti-
vas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da ra-
zoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de eco-
nomicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a re-
tificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes
em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitá-
rios.

Diante do exposto, se faz necessário o presente recurso administrativo, como
medida de justiça e de direito, pois como única opção para a Recorrente neste momento em
garantir que a comissão de licitação reforme a decisão do Imputo pregoeiro que cominou sua
na sua inabilitação.

DOS PEDIDOS.

Diante do exposto,

REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que receba o Recurso
Administrativo em seu plano formal, e imediatamente, REFORME da decisão do Ilustre Pregoeiro
que cominou na sua inabilitação do Pregão Eletrônico Nº n° 11/2022-SESA.

Nesses termos, pede deferimento.

Fortaleza, 16 de junho de 2022.

Marcelo Figueiredo de Oliveira
Diretor
Ceará Diesel S/A

Ives Moraes de Castelo Branco
Procurador
Ceará Diesel S/A





Marcos França Miranda
Substituto
Matrícula: 9416/190

TRASLADO

LIVRO: 1233-P - FOLHA: 134/ 134 - ATO: 1

PROCURAÇÃO bastante que faz **CEARÁ DIESEL S.A.**,
na forma abaixo:

Aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (06/12/2021), nesta Cidade do Rio de Janeiro, RJ, perante mim, **Marcos França Miranda**, Substituto, do **Cartório 7º Ofício de Notas**, situado na rua Santa Sofia, nº 139, Tijuca, compareceu como outorgante: **CEARÁ DIESEL S.A.**, inscrita no CNPJ sob nº **63.388.441/0001-22**, endereço Av. Aguanabi, nº 2269 - Fátima, cidade de Fortaleza e suas filiais, neste ato, representado por: **ANTONIO PÁDUA ARANTES**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 01.887.056-8, expedida pelo DETRAN/RJ em 22/10/2008, inscrito no CPF sob o nº 027.206.987-68 e **GILSON MANSUR**, brasileiro, engenheiro mecânico, casado, portador da carteira de Habilitação nº 01723989637, expedida pelo DETRAN/RJ em 31/03/2017, inscrito no CPF sob o nº 345.416.597-00, ambos com endereço comercial Av. Brasil, nº 8255, cidade do Rio de Janeiro. Identificados como sendo os próprios por mim, a vista dos documentos apresentados. E, pela OUTORGANTE na voz de seus representantes legais me foi dito que nomeia seus procuradores: **IVES MORAES DE CASTELO BRANCO**, brasileiro, casado em separação total de bens, administrador de empresas, portador do documento nº 8906002002663, expedido pelo SSP/CE, inscrito no CPF sob nº 568.060.603-82, endereço domiciliar na Rua Gustavo Augusto Lima 1120 Apt. 1101 e **MARCELO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador do documento nº **21.995.149-4**, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF sob nº **181.514.518-82**. **PODERES:** Ao qual confere poderes para, sempre em conjunto de qualquer um dos diretores ou procuradores da Outorgante, representar a sociedade ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, nomear e dispensar empregados, bem como fixar vencimentos, contratar advogados com poderes "ad judicium"; representá-la perante a JUCEC - Junta Comercial do Estado Ceará, Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza, Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará - SEFAZ - Receita Federal do Brasil e demais Órgãos Públicos Municipais, Estaduais e Federais, representá-la perante o **BANCO DO BRASIL S/A** e **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, bem como demais bancos, entidades crediícias, e endossando cheques, ordens de pagamento, autorizar movimentação da conta vinculada do FGTS, bem como representar a OUTORGANTE perante terceiros em geral, inclusive bancos e instituições financeiras, com poderes para: (i) assinar quaisquer contratos, vedados aqueles que representem a contratação de empréstimos, assim como aqueles que representem qualquer endividamento sem que guarde relação direta com a execução ordinária do objeto social da empresa (ii) emitir, sacar, endossar, avalizar, descontar, aceitar, ceder, alienar, entregar para cobrança bancária quaisquer títulos de crédito, inclusive, mas não se limitando a cheques, duplicatas, notas promissórias, letras de câmbio, warrants, conhecimentos de depósitos, conhecimentos de embarque e quaisquer outros, protestar duplicatas, letras de câmbio e Notas Promissórias, assinar anuência de Protesto de Títulos e/ou dar e receber quitação; (iii) abrir e movimentar contas correntes de titularidade da OUTORGANTE, autorizar débitos, assinar correspondências, recibos e quitação; (iv)- e especialmente para legalização da documentação referente aos VEÍCULOS de propriedade da Empresa Outorgante, podendo assinar quaisquer documentos relativos repartições do DETRAN, para legalização da documentação de VEÍCULOS de propriedade da Empresa Outorgante, assinar recibos de venda, **DUT, CRV**, assinar todos e quaisquer contratos, inclusive de alienação fiduciária, combinando cláusulas e condições de tudo dando recibos e quitações, e ainda, constituir advogados com poderes da cláusula "AD JUDICIA e ET EXTRA", para o foro em geral, em qualquer Juízo ou Tribunal; (v)- Representar a Outorgante

093328AA 094701



perante a Secretaria do Urbanismo e Meio Ambiente – SEUMA, Autarquia Municipal de Meio Ambiente – AMAJU, Agência Municipal do Meio Ambiente - AMA, Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, com o objetivo de acompanhar, assinar, emitir taxa, protocolar, recuperar login, senha e demais acessos ao sistema dos órgãos, representar e recolher documentos referentes ao processo relacionado ao licenciamento ambiental e tramitações c/ins, da sua referida empresa e inscrições de pessoa física, junto aos referidos órgãos; e tudo o mais assinar, acordar, discordar, transigir, impugnar e praticar para o bom e fiel desempenho do presente mandato. **A PRESENTE PROCURAÇÃO TERÁ VALIDADE DO DIA 01 DE JANEIRO À 31 DE DEZEMBRO DE 2022.** Certifico que os emolumentos devidos pelo presente ato são de: R\$313,89 (Tabela 22 - item 2 - b: R\$275,30; Tabela 16, item 4: R\$11,63 (Arquivamento); Tabela 16, item 5: R\$26,96 (2 Guias de Comunicações)), deverão ser recolhidas, acrescidas da importância correspondente a R\$62,77 (20% FETJ - Lei nº 3.217/99); R\$15,69 (5% FJNPERJ - Lei Complementar Estadual nº 111/06); R\$15,69 (5% FUNDPERJ - Lei Estadual nº 4.664/05); R\$16,51 (5,26% ISSQN); R\$12,55 (4% FUNARPEN/RJ - Lei Estadual nº 6.281/12); R\$5,50 (2% ATOS GRATUITOS/PMCMV Lei Estadual nº 6.370/12), além do valor devido ao 5º Ofício de Registro de Distribuição. Eu, **Marcos França Miranda**, Substituto, Mat. 94/6390, li, lavrei, conferi e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. (ASS) **CEARÁ DIESEL S.A.**, (Representante) **ANTONIO PÁDUA ARANTES**, (Representante) **GILSON MANSUR**. E eu, **(RUI CORDEIRO E SILVA FILHO)**, Tabelião Substituto conforme art. 20, § 5º da Lei 8.935/94 (Mat. 94/7890), a subscrevo **TRASLADADA** em seguida por mim. E eu a conferi e digitei. E eu a subscrevo e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO

DA VERDADE

Marcos França Miranda
Substituto
Matrícula: 94/6390



Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EDZU25954-PIW
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
 AUTORIDADE NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SP

NOME
MARCELO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
 21995149 SSP/SF

CPF
 181.514.518-82

DATA NASCIMENTO
 29/09/1975

FILIAÇÃO
JURANDIR DE OLIVEIRA

ALICE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

PROFISSÃO
 [REDACTED]

ACC
 [REDACTED]

CRT. HAB.
 AB

RP REGISTRO
 03080054733

VALIDADE
 27/11/2023

1ª HABILITAÇÃO
 26/10/1993

OCUPAÇÕES

LOCAL
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SP

DATA EMISSÃO
 27/11/2018

91515061555
 SP954883233

SÃO PAULO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1743809284

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1743809284

PREFEITURA MUNICIPAL
 360
 Comissão de Licitação

[Handwritten signature]

PREFEITURA MUNICIPAL
361
Comissão de Licitação

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES E INTERMUNICIPAL DE HABILITAÇÃO	
NOME IVES MORAES DE CASTELO BRANCO	
DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF 8906002002663 SEP CE	
CPF 560.060.603-82	
DATA NASCIMENTO 11/06/1975	
FILIAÇÃO SILVIO AUGUSTO COOTO DE CASTELO BRANCO BELOISA MARIA MORAES DE CASTELO BRANCO	
PERMISSÃO ACC CALHAIS	
Nº REGISTRO 01017773420	
VALIDADE 33/01/2025	
1ª REGISTRAÇÃO 03/01/1995	
OBSERVAÇÕES SEM OBSERVAÇÃO;	
ASSINATURA DO PORTADOR <i>Ives Moraes de Castelo Branco</i>	
LOCAL FORTALEZA, CE	
DATA EMISSÃO 08/01/2020	
ASSINATURA DO EMISSOR <i>Leon Vitorino</i>	
93088725083 CE174337825	
CEARÁ	

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1846995536

PROIBIDO FALSIFICAR
1846995536